



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.360 - RS (2017/0067102-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BENTA ZENI DA COSTA PEDRONI
REPR. POR : HILARIO PEDRONI
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
LUCIANA ZAIONS - RS086387
PATRÍCIA REGINA DE OLIVEIRA GANDON - RS091810
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, o Tribunal de origem concluiu que restou descaracterizado o regime de economia familiar.

2. Nota-se que a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração das conclusões adotadas, tal como colocado pelos recorrentes, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.360 - RS (2017/0067102-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BENTA ZENI DA COSTA PEDRONI
REPR. POR : HILARIO PEDRONI
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
LUCIANA ZAIONS - RS086387
PATRÍCIA REGINA DE OLIVEIRA GANDON - RS091810
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 591/593, que não conheceu do recurso especial, diante da impossibilidade de reexaminar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido da descaracterização do labor rurícola em regime de economia familiar, a teor de sua Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, assevera que não há necessidade de revolvimento de provas, mas sim de sua reavaliação.

Neste sentido, aduz, também, que *"... não se requer a análise do contexto probatório por este Superior Tribunal de Justiça, o que se pretende é o reconhecimento de que as provas documentais acostadas e descritas nas decisões das instâncias inferiores constituem início de prova material da atividade rural do boia-fria, além do que dispõe a lei com relação ao período de labor rural se dar de forma descontínua, o que não enseja a apreciação de provas, mas sim, a aplicação da legislação ao caso, bem como, da adequação com base no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal."* (fl. 601).

Defende, por fim, que *"Como se não bastasse, cabe mencionar ainda que o Recurso Especial foi interposto também pela divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 103, inciso III, alínea "b" da Constituição de 1988, motivo pelo qual não encontra óbice o trânsito do mesmo."* (fl. 601).

Impugnação não apresentada (fl. 608).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.360 - RS (2017/0067102-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Isto porque o Tribunal de origem, após analisar as provas e os fatos existentes nos autos, consignou que não ficou caracterizado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, nos seguintes termos (fl. 524):

Todavia, restou descaracterizada a condição de segurada especial da parte autora. Isso porque, conforme demonstrado nos autos, o marido da autora está aposentado por tempo de contribuição desde 1994, com renda mensal de mais de dois salários mínimos, o que descaracteriza o regime de economia familiar, já que a atividade rural não era indispensável à subsistência da família, nos termos do art. 11, VII, §1º, da LBPS. Conforme CNIS, a renda atual do esposo da autora é de R\$ 2.122,36.

Logo, não pode o STJ rever o entendimento no sentido de que, de acordo com a prova dos autos, não se caracterizou labor rurícola em regime de economia familiar, pois alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PREMISSA FÁTICA. INVERSÃO. DESCABIMENTO.

[...]

3. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou insubsistentes os documentos apresentados, acentuando, ainda, que ficou descaracterizado o regime de economia familiar, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 584.680/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DEPENDÊNCIA DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou descaracterizado a dependência da atividade agrícola de subsistência em regime de economia familiar, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1531162/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE REDUNDARIA NA FORMAÇÃO DE NOVO JUÍZO ACERCA DOS FATOS E PROVAS. AGRAVO DA BENEFICIÁRIA NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Ademais, ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem de que a Beneficiária não exercia atividade rural em regime de economia familiar seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

[...]

(AgRg no AREsp 767.182/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0067102-1

AgInt no
REsp 1.663.360 / RS

Números Origem: 50087525220144047107 RS-50087525220144047107

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENTA ZENI DA COSTA PEDRONI
REPR. POR : HILARIO PEDRONI
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
LUCIANA ZAIONS - RS086387
PATRÍCIA REGINA DE OLIVEIRA GANDON - RS091810
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENTA ZENI DA COSTA PEDRONI
REPR. POR : HILARIO PEDRONI
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
LUCIANA ZAIONS - RS086387
PATRÍCIA REGINA DE OLIVEIRA GANDON - RS091810
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.